COMISSÃO DE LICITAÇÃO FL. 225 RUBRICA MUCAMBO

# RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO Nº** 0910.01/2026-PE

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº** 0910.01/2026-PE

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE POLTRONAS PARA AUDITÓRIO COM PRANCHETA ESCAMOTEÁVEL PARA AUDITÓRIO, DESTINADAS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE.

**IMPUGNANTE:** SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.875.146/0001-20

## I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Pedido de Impugnação ao edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0910.01/2026-PE**, apresentado via **Plataforma de Licitações Licitar Digital**, conforme o item **4.1** do edital, pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.875.146/0001-20**, no dia **19 de outubro de 2026**. O pedido foi formalmente recebido por esta Administração, sendo considerado, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, TEMPESTIVO, posto que a abertura do certame está prevista para o dia **29 de outubro de 2026**.

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi apresentado de forma tempestiva, dirigido ao Pregoeiro/Agente de Contratação, contempla a indicação do número do Processo a que se refere e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida.

## II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ora impugnante, afirma que o prazo de entrega previsto no edital, de 20 (vinte) dias, é incompatível com a fabricação, o transporte rodoviário e a instalação de poltronas de auditório, por se tratar de produto fabricado após o recebimento do pedido e personalizado conforme o local de instalação, o que, segundo alega, restringiria a competitividade do certame, sobretudo para as empresas sediadas em localidades distantes do órgão licitador, como é o seu caso, localizada no Estado do Rio Grande do Sul.

COMISSÃO DE LICIT.
FLS 220
RUBRICA
MUCAMBO

Ao final requer a alteração do edital para majorar o prazo de entrega das poltronas de auditório para prazo não inferior a 40 (quarenta) dias, e o acolhimento e provimento da impugnação.

## III – DO MÉRITO

Preliminarmente, a licitação é um instrumento constitucionalmente assegurado para garantir a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, observando-se os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição Federal.

De igual modo, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 reforça tais diretrizes, vejamos:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A observância desses princípios impõe à Administração o dever de conduzir o certame de forma transparente, garantindo igualdade de condições entre os licitantes e respeitando integralmente as regras previamente estabelecidas no edital.

A discussão levantada pela impugnante concentra-se na alegação de que o prazo de entrega do objeto seria demasiadamente curto e comprometeria a competitividade do certame. Observemos o item 6.1 do termo de referência:

> **MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO**
>
> Condições de Entrega
>
> 6.1. As materiais e equipamentos deverão ser entregue no auditório municipal ou nos locais indicados na Ordem de Compra emitida pela Secretaria Municipal demandante, no prazo máximo de **20 (vinte) dias**;

Entretanto, a análise jurídica do edital demonstra que tal exigência não viola qualquer dispositivo legal, tampouco afronta princípios administrativos, estando plenamente justificada à luz da legislação vigente.

É importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 não fixa qualquer prazo mínimo ou máximo para entrega de bens, delegando à Administração a competência para definir, no edital, as

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 327
RUBRICA
MUCAMBO

regras de execução contratual. O próprio arcabouço legal deixa claro que o edital deve disciplinar, de maneira clara, as condições de entrega. O art. 25 dispõe expressamente:

> Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Logo, o prazo de entrega não apenas pode, como deve ser definido no edital, e a Administração exerceu corretamente essa atribuição legal.

Além disso, a estipulação de prazos decorre diretamente da fase de planejamento, pilar central da Lei nº 14.133/2021, que determina, no art. 40, que as compras devem observar parâmetros objetivos:

> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
>
> I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

Ora, se as condições de aquisição devem seguir o utilizado usualmente no setor privado, isso se aplica também aos prazos de entrega. E, no caso dos bens como os do processo em questão, prazos de 20 (vinte) dias são amplamente observados nas contratações públicas, refletindo as práticas comerciais do setor privado. Assim, o prazo editalício está em consonância com a dinâmica do próprio mercado que abastece a Administração.

O prazo de **20 (vinte) dias**, portanto, decorre diretamente do planejamento administrativo realizado para atender às demandas da Secretaria de Educação, considerando a necessidade de estruturação do Auditório da Secretaria Municipal de Educação, as rotinas internas e as necessidades operacionais.

Não prospera, igualmente, o argumento de que o objeto seria um produto feito sob medida, cuja fabricação somente poderia ser iniciada após o pedido. A própria impugnante reconhece, em sua peça, que "não se tratam de produtos especiais, são produtos de linha", variando apenas as tonalidades e os acabamentos. Além disso, as especificações técnicas, o quantitativo de 198 (cento e noventa e oito) poltronas e o local de destinação estão previamente definidos no Termo de Referência e disponíveis a todos os interessados desde a publicação do edital, o que permite ao licitante planejar antecipadamente sua produção e sua logística.

Do mesmo modo, os precedentes invocados pela impugnante (Acórdãos nº 584/2004 e nº 186/2010, do Plenário do TCU) apenas reafirmam que o prazo de entrega deve guardar correlação com a natureza do objeto licitado, exigência que foi observada no caso em análise. A impugnante não demonstra que o prazo fixado seja inexequível, mas tão somente que ele é inconveniente à sua logística particular, o que **não configura restrição indevida ao caráter competitivo do certame**.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 228 RUBRICA MUC

Importa destacar que a Administração possui discricionariedade técnica para definir o prazo de entrega, desde que haja motivação e respeito aos limites legais. Essa discricionariedade é inerente à função administrativa, ligada aos critérios de conveniência e oportunidade. Tal prerrogativa decorre do próprio regime jurídico administrativo e é reforçada pelos princípios do planejamento, do interesse público, da eficiência e da razoabilidade.

Ressalta-se ainda que o edital prevê expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo, mediante justificativa, conforme item 17.1.3.3 do Edital:

> 17.1.3.3 - O pedido de prorrogação de prazo para entrega dos objetos somente será conhecido pelo CONTRATANTE, caso o mesmo seja devidamente fundamentado e entregue no Setor de Licitações, antes de expirar o prazo contratual inicialmente estabelecido.

Tal dispositivo demonstra que a Administração não adota postura rígida ou restritiva, mas sim equilibrada, permitindo a adequação do prazo quando houver justificativa plausível, o que reforça a razoabilidade e proporcionalidade da regra editalícia.

É igualmente imperioso lembrar que, uma vez aprovados e publicados, os termos do edital vinculam a Administração e os licitantes (o edital "faz lei" entre as partes) de modo que não se admite, em curso de processo, alterar requisitos já previstos para favorecer pretensão particular, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, o prazo fixado não traz qualquer ofensa à competitividade. Ao contrário do alegado, a previsão de prazo certo e compatível com o mercado assegura igualdade entre os licitantes e previsibilidade contratual. Além disso, ainda há a previsão de dilatação de prazo, flexibilizando ainda mais as condições de entrega.

## IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, decido por **CONHECER** o pedido, **NEGANDO PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.875.146/0001-20.

Mucambo, 22 de outubro de 2026.

Francisco Orécio de Almeida Aguiar
PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO